Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 11 de Julho de 2006 Edição 0135

R\$ 1.00

Poder Executivo

Lei

Lei nº 3486, de 04 de julho de 2006.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no inciso II do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

	-	As prioridades e metas da
I		administração pública municipal;
П	_	a estrutura e organização dos orçamentos;
III	-	As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
IV	-	As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
V	_	As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
VI	_	Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
VII	-	As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VIII	_	As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
IX	-	As disposições relativas à dívida pública municipal;
X	_	As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

XI	_	a regra para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
XII	_	As limitações de empenho;
XIII		As transferências de recursos;
XIV	_	As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício de 2007 as programações especificadas no anexo desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa devendo observar os seguintes objetivos:
- I-a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n° 101/00;
- ${
 m II}$ o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da

drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;

V — o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORCAMENTOS

- Art. 3. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Sub-Funções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99, do Ministério do Orcamento e Gestão.
- § 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II Sub-Função, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Órgão de Divulgação Oficial do Município Criado pela Lei Complementar nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

> PODER EXECUTIVO Prefeito: Flávio Kayatt

CÂMARA MUNICIPAL Presidente: Marcelino Nunes

Sede: Rua Guia Lopes, 663 - Centro Telefone 67-3431-1223 Cep: 79900-000 - Ponta Porã - MS

- § 3º Cada atividade e projeto identificarão a sua Função e a Sub-Função, às quais se vinculam.
- Art. 4. Os orçamentos fiscais e da seguridade sociais, referentes os poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.
- Art. 5. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n° 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita:

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II resumo das receitas e despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica:
- III receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n. $^\circ$ 4.320/64 e suas alterações;
- IV despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a Função, Sub-Função e Programa;
- V demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;
- VI demonstrativo da alocação de recursos próprios na gestão da saúde, conforme disposição constitucional, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde;
- VII a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007.
- VII emendas parlamentares individuais que serão contempladas na reserva de contingência do orçamento.
- Art. 6. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os

objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orcamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

PARA O PODER LEGISLATIVO

- Art. 8. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- § 1°. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.
- § 2°. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 9. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 10. A elaboração, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.
- Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:
- I são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- II não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
- ${
 m III}$ é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 14. A Lei Orçamentária para 2007, destinará:
- I para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;
- II em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.
- Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00
- Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I pagamento, a qualquer título, ao servidor da Administração
 Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência
 técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal;
- II-a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.
- Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

- Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas para creches, escolas de atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico, de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observandose ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.
- § 1º A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.
- § 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá ser de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita e apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos

- 2 (dois) anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria
- I- O Poder Público, estabelecerá normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo I

- Art. 20. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.
- Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de acordo com artigo 5°, inciso III da Lei 101/2000 em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e as emendas dos vereadores.

Parágrafo Único — Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, para o exercício de 2007 fica limitada em 10% da Receita Corrente líquida do exercício de 2005 a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor da dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizadas

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 24. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2007, ao limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.
- § 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:
- I contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
- § 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
- Art. 25. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 24 será realizada ao final de cada quadrimestre.
- Art. 26. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 24 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Art. 27. No exercício de 2007, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 26 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 28. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único. Para efeito no disposto deste artigo, entendese como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do

limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

- I sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade:
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.
- Art. 30. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo primeiro do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Dentro das necessidades da Administração será realizado concurso público para admissão de servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.
- Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
- I- atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislaçãosobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal:
- IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;
- V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- § 1°. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3° da Lei Complementar n. ° 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A

DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 34. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 37. A proposta orçamentária do Município para 2007 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de agosto de 2006.
- Art. 38. O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2007, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.
- Art. 39. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.
- Art. 40. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS PARA O FOUIL ÍBRIO

ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.

Art. 42. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência ou de créditos, abertos por excesso de arrecadação, por cancelamento e pelo provável Superávit Financeiro do exercício de 2006.

CAPÍTULO XII

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 43. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional, às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos:
- II- racionalização com gastos com diárias;
- III- eliminação de despesas com horas extras;
- IV- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- V- redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VI- contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

- Art. 44. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 45. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.
- Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do

poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 47. A Inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 e da Lei dos Consórcios n.º 11.107, de 06.04.2005.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 48. Das prioridades e metas explicitadas nos Anexo I, serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2007, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.
- Art. 49. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.
- Art. 50. As unidades orçamentárias encaminharão, até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.
- Art. 51. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.
- Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I pessoal e encargos sociais;
- II pagamento do serviço da dívida;
- III transferências a Fundos e Fundações;
- IV necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.
- Art. 53. No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.
- Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.
- Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 04 de julho de 2006.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal ANEXO I

PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS E AÇÕES

Programa: 01 - Política Urbana

Objetivo: Ordenar o desenvolvimento urbano e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Implantação e aprovação do Plano Diretor.

Programa: 02 – Construção, Reforma, Ampliação e Manutenção de Áreas Verdes e de Lazer e Convenções.

Objetivo: Construir, reformar, ampliar e manter áreas verdes e de lazer e entretenimento.

Construção, reforma de áreas verdes e lazer.

Revitalização, linha internacional.

Construção de ciclovias.

Construção do Centro de Convenções.

Programa: 03 – Ampliação do Sistema de Iluminação Pública Objetivo: Ampliar e manter o sistema de iluminação pública.

Instalação de luminárias.

Instalação de poste ornamental nas avenidas.

Manutenção do sistema.

Instalação da rede de baixa tensão.

Programa: 04 – Urbanização de Fundos de Vale Objetivo: Canalizar e urbanizar fundos de vale.

Urbanização do Fundo dos Córregos São João e Ponta Porã.

Programa: 05 – Melhoria na Infra-Estrutura Rural Objetivo: Efetuar melhorias em rodovias vicinais.

Revestimento primário em Rodovia vicinal.

Programa: 06- Construção, Pavimentação e Manutenção de Vias Públicas

Objetivo: Pavimentar e manter vias públicas.

Manutenção vias públicas (tapa buracos, drenagem, CBUQ, recuperação de meio fio, calçada, construção de sarjeta)

Nivelamento de ruas de terra.

Patrolamento

Cascalhamento

Programa: 07-Desvio do Fluxo de Caminhões Pesados do Perímetro Urbano

Objetivo: Tornar mais seguro o trânsito.

Construção do Macro Anel rodoviário-trecho BR 163 e MS 384.

Programa: 08- Melhoria do Trânsito

Objetivo: Tornar mais seguro e rápido o trânsito da cidade.

Instalação do semáforo.

Reordenamento viário.

Programa: 09- Modernização do Sistema de Transporte Coletivo

Objetivo: Elaboração de projeto para aperfeiçoamento do transporte coletivo e melhoria na divulgação das informações sobre o sistema de transporte coletivo.

Construção de novos abrigos para acesso ao transporte coletivo.

Construção de terminal para transbordo.

Programa: 10- Educação Pré-Escolar

Objetivo: Melhorar a qualidade de ensino oferecido aos alunos da Rede Municipal de Ponta Porã e oferecer infra-estrutura de qualidade aos alunos matriculados na educação infantil.

Construção de sala de aula para educação infantil..

Programa: 11- Ensino Fundamental

Objetivo: Melhorar a qualidade de ensino oferecido aos alunos da Rede Municipal de Ponta Porã e oferecer infra-estrutura de qualidade aos alunos matriculados no ensino fundamental.

Construção de biblioteca em unidades escolares.

Cobertura de quadra de esportes em unidades Escolares.

Construção de salas de Aula.

Reforma de unidades escolares.

Programa: 12- Desenvolvimento do Esporte

Objetivo: Estabelecer mecanismos para a manutenção e desenvolvimento do esporte, através da promoção e apoio à

prática desportiva da comunidade; organização de eventos esportivos amadores, culturais e outras formas de lazer.

Construção áreas de lazer.

Programa: 13- Educação para o Trânsito

Objetivo: Realizar campanhas de conscientização da população sobre as normas de trânsito e promover o treinamento de professores.

Capacitação em Educação para o transito aos professores das escolas do Município.

Programa: 14- Educação Infantil

Objetivo: Atender crianças de 4 meses a 6 anos e 11 meses, em período integral, não dissociando o cuidar do educar.

Construção de Centro de Educação Infantil.

Reforma e/ou ampliação de Centro de Educação Infantil.

Programa: 15- Assistência e Programas de Saúde Objetivo: Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de unidades próprias ou contratadas/conveniadas

Reforma e Ampliação da Rede Básica de Serviços de Saúde.

Construção Unidade de Saúde 24 hs.

Programa: 16- Ponta Porã Melhor
OBJETIVO: CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS
VISANDO O ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS
MORADORAS EM FAVELAS A SEREM REMOVIDAS.

CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL.

Programa:17- Meu Cantinho

Objetivo: Construir unidades habitacionais para atender aos inscritos no cadastro único da EMHAPP, com renda entre 1 a 4 salários mínimos.

Construção de unidade habitacional.

Programa: 18- Desenvolvimento Rural

Objetivo: Promover o desenvolvimento econômico rural.

Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas para produtores rurais (Patrulha Mecanizada).

Programa: 19- Desenvolvimento Econômico Objetivo: Implantação do programa INDUSPORÃ.

Compra de área para instalação de novas empresas.

Execução de serviços de infra-estrutura para edificação de obras necessárias à instalação de novas empresas.

Programa: 20- Educação Profissional para Trabalhador Objetivo: Implementar a educação profissional, de forma a aumentar a empregabilidade do trabalhador e elevar sua renda, reduzindo os riscos de desemprego e subemprego.

Qualificação de trabalhadores autônomos/informais.

Programa: 21- Intermediação de Emprego

Objetivo: Oferecer, ao setor empresarial, candidato a emprego qualificado, dentro dos critérios exigidos pela empresa e pelo mercado de trabalho, bem como possibilitar ao trabalhador sua inserção no mercado de trabalho.

Construção de incubadora de Empresa.

Programa: 22- Política de Meio Ambiente

Objetivo: Viabilizar formas de desenvolvimento sustentável e qualificar ambientalmente as ações da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

Desenvolvimento de atividades de educação ambiental x desenvolvimento sustentável.

Instalação de recipientes nas escolas de rede municipal de ensino, destinadas à coleta seletiva de lixo (materiais recicláveis).

Programa: 23- Elaboração e Implementação da Cidade Industrial

Objetivo: Delimitação da Regiões Industriais.

Implantação de Zoneamento Industrial.

Programa: 24- Educação Pré-Escolar

Objetivo: Melhorar a qualidade de ensino oferecido aos alunos da Rede Municipal de Ponta Porã e oferecer infra-estrutura de qualidade aos alunos matriculados na educação infantil.

Avaliação do desempenho de profissionais do grupo magistério da educação infantil.

Capacitação de profissionais do grupo magistério da educação infantil.

Capacitação para Diretores, Coordenadores e Administradores da Educação Infantil.

Fornecimento de Kit para os alunos da educação infantil.

Garantia do acesso e permanência da criança na educação pré-escolar.

Programa: 25- Ensino Fundamental

Objetivo:. Melhorar a qualidade de ensino oferecido aos alunos da Rede Municipal de Ponta Porã e capacitação do corpo docente no ensino fundamental.

Avaliação de profissionais do magistério do ensino fundamental.

Capacitação de profissionais do grupo magistério do ensino fundamental

Fornecimento de Kit escolar para alunos do ensino fundamental.

Garantia de acesso e permanência da criança no ensino fundamental.

Implementação do Projeto de Informática Educacional na Rede Municipal.

Programa: 26- Cursos de Suplência

Objetivo: Oportunizar, com qualidade, a continuidade aos estudos a jovens e adultos que não tiveram acesso aos ensino fundamental ou não lograram concluí-lo na idade própria.

Ampliação da oferta de escolarização de jovens e adultos.

Programa: 27- Desenvolvimento da Cultura

Objetivo: Fomentar, estimular e divulgar a produção cultural e artística do Município.

Apresentação de espetáculos de teatro, dança e música em escolas de Rede Municipal.

Construção de um Teatro Municipal.

Cursos de Capacitação para Gestores Culturais.

Oferecimento de Oficinas em Diversos Segmentos da Cultura.

Construção de Coretos nas praças.

Aquisição ou Construção de um palco móvel.

Programa: 28- Desenvolvimento do Esporte

Objetivo: Estabelecer mecanismos para a manutenção e desenvolvimento do esporte, através da promoção e apoio à prática desportiva da comunidade; organização de eventos esportivos amadores, culturais e outras formas de lazer.

Construção de uma pista de atletismo.

Revitalização do Campo de Futebol da Granja.

Curso de Capacitação Profissional e Arbitragem.

Construção de um parque de lazer na cidade contendo: pista de caminhada, pista de skate, área de patinação, ciclovia, parque infantil, jogos de salão e quadra de bocha.

Programa: 29 - Assistência e Programas de Saúde

Objetivo: Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de Unidades próprias ou contratadas/conveniadas.

Assistência farmacêutica, fornecimento de medicamentos.

Atendimento laboratorial de diagnostico.

Atendimento hospitalar.

Atendimento pré-hospitalar na área de urgência.

Controle da hipertensão arterial.

Controle da diabetes.

Assistência ao idoso.

Controle da tuberculose.

Controle da hanseníase.

Diagnostico por imagem.

 $Consultas\ especializadas.$

Procedimento Nível Médio.

Atenção Integral a Saúde da Mulher.

Atendimento do Programa "Mãe Solteira".

Atenção à Saúde da Criança.

Controle das DST e AIDS.

Atenção a Pessoa Portadora de Deficiência.

Atenção a Saúde do Adolescente.

Atenção a Saúde Mental.

Realização de exames clínicos pediátrico, oftalmológico e auditivo, nos alunos da rede municipal de ensino, na Unidade Escolar em que o aluno estiver matriculado.

Realização de Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna – Teste do Minuto, nos alunos da rede municipal de ensino, na Unidade Escolar em que o aluno estiver matriculado.

Programa: 30- Atenção a Saúde da Família.

Objetivo: Otimizar a atenção à saúde, através dos cuidados voltados para a família.

Visitas domiciliares realizadas por Agentes Comunitários em Saúde.

Implantação de equipes do Programa de Saúde da Família – PSF.

Visitas domiciliares realizadas por médicos PSFs.

Visitas domiciliares realizadas por enfermeiro PSFs.

Programa: 31- Assistência Odontológica

Objetivo: Garantir a atenção à saúde bucal através de ações individuais e coletivas, preventivas e curativas.

Assistência odontológica nas Unidades de Saúde.

Programa de Ass. Escolar.

Assistência especializada.

Assistência odontológica e orientação preventiva de prática de higiene bucal, aos alunos da rede municipal de ensino, na Unidade Escolar em que o aluno estiver matriculado.

Programa:32- Controle de Zoonoses

Objetivo: Promover ações de controle das doenças típicas de animais que, eventualmente, acometem pessoas, bem como monitorar as pragas urbanas.

Controle de animais peçonhentos, captura e identificação das espécies, bem como medidas de controle da população.

Vacinação de animais domésticos para controle da raiva animal.

Operação de campo para controle de vetores da febre amarela urbana/dengue, malária, chagas e leishmaniose.

Atendimento em casos de contaminação.

Programa: 33- Vigilância Sanitária

Objetivo: Promover ações voltadas para a intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Implantação de melhorias sanitárias em domicílios situados em áreas de risco.

Fiscalização de estabelecimentos de interesse da saúde.

Fiscalização e orientação de estabelecimentos que comercializam alimentos.

Controle da qualidade da água de abastecimento humano.

Programa: 34- Proteção Social Básica

Objetivo: Executar os serviços pertinentes à Assistência Social Emergencial, aos seus destinatários em situação de vulnerabilidade e apoio as famílias na comunidade.

Atendimento a família domiciliada em situação de vulnerabilidade, através de apoio nutricional, orientação e encaminhamento.

Programa: 35- Proteção Social Especial

Objetivo: Executar os serviços e ações pertinentes à assistência social aos demandatarios em situação de vulnerabilidade social da media e alta complexidade.

Atendimento a família domiciliada em situação de alta vulnerabilidade social.

Programa: 36- Geração de Emprego e Renda

Objetivo: Criar mecanismos de enfrentamento à pobreza através de ações que possibilitem a inclusão social.

Atendimento à famílias domiciliada em situação de vulnerabilidade.

Programa: 37- Incentivo ao Turismo na Região de Fronteira Objetivo: Incentivar o Turismo na Região de Fronteira.

Patrocínio de Programas Voltados ao Turismo e ao Ecoturismo e incentivo às produções e realizações que visam desenvolver o Turismo na Fronteira.

Programa: 38- Previdência Municipal

Objetivo: Proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

Administração do Fundo de Previdência.

Programa: 39- Modernização do Legislativo

Objetivo: Aperfeiçoar e modernizar o sistema Legislativo Municipal.

Reequipamento da Câmara Municipal.

Coordenação geral das atividades legislativas.

Emendas Parlamentares.